



VOTO

PROCESSO: 00058.019976/2012-32

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

476.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ) - DATA: 22-03-2018

AI: 000306/2012 Data da Lavratura: 29/02/2012

Crédito de Multa nº: 640.120.13-1

Infração: Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Data da infração: 16/02/2012 **Voo:** G3 1649 (SSA-IOS-GRU) **Local:** Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães (Salvador/BA) **Hora:** 15h25min

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO

1. HISTÓRICO DO PROCESSO

1.1. Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, pois na **391.^a Sessão de Julgamento Extraordinária**, de **09/08/2016**, esta relatora votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 000306/2012**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo da pauta da mencionada Sessão, de forma que a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar o interessado, acerca do prazo total de 05 (cinco) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusesse suas considerações junto a esta Agência Reguladora.

1.2. Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **12/11/2013**, havia sido imputada à interessada, uma multa no valor de R\$ 20.000,00, (vinte mil reais), pois o *Decisor* identificou na fixação do valor da multa, a figura de um agravante, mencionando o crédito **635.858.13-6**, informando que a infração que o originou, teria ocorrido nos últimos 12, aludindo ao Instituto da **Reincidência**.

1.3. Ocorre que, pesquisando o SIGEC (vol SEI 1439199), esta relatora detectou que a

infração que fez surgir o crédito **635.858.13-6** foi cometida em **05/05/2010**, em prazo superior a **01 (um) ano** se comparado a **16/02/2012**, data de cometimento da infração que originou o processo em discussão, devendo ser excluído da condição de agravante, de acordo com o §4.º do inciso VI do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 - item 04.03 das Súmulas de 05/2017 - SEI 1120763.

1.4. Notificada da DC1 em **09/12/2013** através de **AR** (fls. 12), a empresa apresentou recurso em documento protocolizado nesta ANAC em **19/12/2013** (fls. 13/15), onde não contesta a infração, discordando, apenas, do valor da multa aplicada, fato que será analisado no item 4 - **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**.

1.5. Após a Sessão de Julgamento Extraordinária, de 09/08/2016, a interessada foi notificada através de **AR**, em 29/08/2016 (fls. 30), da Decisão da ASJIN a respeito da Convalidação do Auto de Infração 000306/2012, não apresentando recurso complementar.

2. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Relatório de Fiscalização 82/2012/DRE/SRE/UR/SP de 29/02/2012 (fls. 02);

Termo de Juntada de Documentos (fls. 04);

Folha de Encaminhamento (fls. 05);

Notificação de Decisão (fls. 22v);

Procuração (fls. 16);

ATA AGE (17/23);

Despacho da Tempestividade (fls. 24);

Comprovante de pagamento - BB (fls. 24);

Despacho de distribuição (fls. 25);

Decisão de 2.ª Instância (fls. 26/28);

Intimação que trata sobre a Convalidação do Auto de Infração 000306/2012.

VOTO DA RELATORA:

3. DO MÉRITO

3.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Identificação de Passageiro - Conciliação de documentos - Deixar de confrontar (Conciliar) as informações do cartão de embarque com a documentação do passageiro.*

3.1.1. A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, pois no ato de embarque no voo G3 1649 (SSA-IOS-GRU) das 15h25min do dia 16/02/2012, Aeroporto Internacional de Salvador (BA), funcionários da GOL deixaram de conciliar os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque, não assegurando assim que, somente os passageiros do mencionado voo fossem nele embarcados.

3.1.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da Convalidação do Auto de Infração **000306/2012**, o recurso da empresa será analisado com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

Em atenção as Condições Gerais de Transporte, que foram aprovadas pela Portaria 676/GC-5 de 13 e novembro de 2000, em relação a obrigação do transportador quanto a identificação do passageiro, deve ser observado o artigo 15 da mencionada Portaria:

(...)

Art. 15. É obrigação do transportador a identificação do passageiro que se apresenta para o embarque, não cabendo ao passageiro responsabilidade se outra pessoa usar indevidamente o bilhete extraviado.

Quanto aos deveres do passageiro, ainda de acordo com a mencionada Portaria, deve ser observado:

(...)

Dos Deveres dos Passageiros

Art. 61. São deveres dos passageiros:

a) apresentar-se, para embarque, munido de documento legal de identificação na hora estabelecida pelo transportador no bilhete de passagem;

(...)

Por fim, deve ser observado a Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, que trata da aprovação aos procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros, e prevê em seu artigo 6.º:

(...)

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação

com os dados constantes no cartão de embarque.

(...)

3.1.3. Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou as Condições Gerais de Transporte em seu contrato de transporte aéreo, o que justifica o enquadramento pela alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA. A empresa ao descumprir as Condições Gerais de Transporte, expôs os passageiros do voo G3 1649 (SSA-IOS-GRU)JJ 3310, das 15h25min do dia 16/02/2012, ao não efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros.

3.2. *Quanto às questões de fato*

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães (Salvador/BA), constatou que nos procedimentos para embarque no voo G3 1649 (SSA-IOS-GRU), das 15h25min do dia 16/02/2012, a empresa deixou de assegurar que

somente passageiros atendidos para o mencionado voo fossem embarcados no portão 2 do referido aeroporto, por meio de conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, descumprindo o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o art. 299, inciso II do CBA.

De acordo com o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, o operador de aeronave deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio de conciliação no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **000306/2012**, capitulado no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986.

3.3. *Quanto às Alegações do Interessado*

3.3.1. Primeiramente, cumpre observar que em relação as alegações colocadas em defesa (fls. 06), quando a empresa inconformada com a autuação por não haver Conciliado os documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros do voo G3 1649, a legislação assegura que os atos de um fiscal são providos de legitimidade e certeza até que ocorra prova em contrário. Assim, se o fiscal lavrou o Auto em discussão -fato retratado no Relatório de Fiscalização de folhas 02- esta relatora entende a desnecessidade da apresentação de fotos ou outros documentos solicitados em defesa.

3.3.2. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI n.º **000306/2012** de 29/02/2012.

3.3.3. Em recurso, a interessada, discordando do valor da multa aplicado em seu patamar máximo, requer a sua redução. Este pedido da empresa será analisado no item 4 -**DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**.

4. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei n.º 7.565/86).

4.1.1. Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC n.º 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.1.2. Nesse contexto, cumpre observar que, após o processo de Convalidação, o valor da multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC n.º 25/2008, para infrações capituladas no inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA.

4.1.3. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN ANAC n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

4.2. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 09), foi considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

4.3. *Das Circunstâncias Agravantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 09), foi considerada a existência de circunstâncias agravantes - alusão ao Instituto da **Reincidência** - para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do

§2.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.4. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

4.4.1. Cumpre observar que, apesar de em Decisão de Primeira Instância Administrativa o *Decisor* haver fixado o valor da multa em seu patamar máximo, antes da Convalidação, utilizando como referência o crédito de multa **635.858.13-6** para caracterizar a figura da Reincidência, este deve ser excluído da condição de possível agravante, isto porque se confrontadas as datas de cometimento das infrações que originaram o crédito 635.858.13-6, **05/05/2010 e 16/02/2012**, data do cometimento da infração que originou o processo em discussão, o período é superior a um (01) ano, incorrendo no §4.º do inciso VI do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 - item 04.03 das Súmulas de 05/2017 - SEI 1120763.

4.4.2. Então, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser fixada em seu patamar médio, R\$ 7.000,00, conforme o previsto na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, vota-se por **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso, **REDUZINDO** o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

5.2. É o voto.

5.3. Rio de Janeiro, 22 de março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 22/03/2018, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1442293** e o código CRC **0E0B797B**.

SEI nº 1442293



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

476.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ) - DATA: 22-03-2018

Processo: 00058.019976/2012-32

Interessado: VRG LINHAS AÉREAS S.A.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 640.120.13-1

AINI: 000306/2012

Data da Lavratura: 29/02/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Vera Lúcia Rodrigues Espíndula - SIAPE 2104750 - Portarias ANAC nº 3.061 e 3.062 de 01/09/2017 - Presidente da Turma Recursal
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria nº ANAC nº 845, de 10/04/2014 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, PROVEU PARCIALMENTE o recurso, **REDUZINDO** o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto da Relatora, estando a infração enquadrada no artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Encaminhe-se para a secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 22/03/2018, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 22/03/2018, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/03/2018, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1442685** e o código CRC **F585DC26**.